

DECISÃO N° 2182837, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25757.551379/2017-56

Autuada: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

AIS n.: 2033462/17-1 - PA RECIFE/PE

Expediente do Recurso n.: 3580797/21-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a empresa autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (conforme documento de fl. 82), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No que se refere à alegação quanto a aplicabilidade do disposto na Nota Técnica (Nº 42/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA) de que o transporte internacional de mercadorias não nacionalizadas está isento da obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), ressalta-se que a Nota Técnica não tem o condão de descaracterizar a conduta irregular, bem como o disposto na legislação sanitária vigente.

Neste sentido, salienta-se que a concessão de autorização de funcionamento para transportadoras é vinculada ao cumprimento de requisitos técnicos estabelecidos na Resolução RDC nº 16/2014 e pela Lei nº 6.360/1976 que determina que tais empresas atendam, além de requisitos administrativos, também a aspectos sanitários. Assim, destaca-se que não há dispensa da obrigatoriedade de AFE para transporte de cargas em regime de trânsito aduaneiro.

No que tange à alegação de inoccorrência de reincidência por anterior condenação pela prática da mesma conduta, cabe salientar que a reincidência considerada *in casu* certificada nos autos é a genérica ((§2º do art. 2º da Lei nº 6437/77), e não a reincidência específica disciplinada no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 6437/77. Assim, não merece prosperar o argumento da Recorrente, visto que a reincidência genérica não traz qualquer exigência para fins de caracterização do instituto da reincidência. Não interessa, se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária, nos cinco anos após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

Em que pese todo o exposto, no tocante ao valor da multa aplicada, observo elementos para revisão da penalidade de multa, com a sua conversão para a penalidade de advertência. A Recorrente se trata de instituição hospitalar, com recursos destinados ao atendimento da saúde, uma vez que se trata de associação privada que, realiza atendimentos por meio convênio com o sistema Único de saúde - SUS e, também, atendimento como hospital particular, constituída como uma sociedade filantrópica sem fins lucrativos.

Somente tais características não a isentariam de eventual aplicação da penalidade multa, se as circunstâncias

assim reclamassem. A sua capacidade econômica, ainda que alegue suas deficiências financeiras ante o seu porte econômico não seria abalada pelo valor arbitrado. Mas, compulsando os autos e as circunstâncias da infração praticada, considerando, também, que a empresa de transporte contratada logo teve seu pedido de AFE concedido, demonstrando capacidade para a atividade, considero que a penalidade pode ser mais branda.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE as razões oferecidas, decidindo por converter a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para ADVERTÊNCIA.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/12/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2182837** e o código CRC **41924DA4**.